LEI MUNICIPAL N° 147/93, DE 22 DE OUTUBRO DE 1993.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 149 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, JOSE ESCOBAR CAVALCANTE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica obrigado o Poder Público Municipal a providenciar e garantir a vacinação contra Hepatite "B" nos grupos de riscos.

Art. 2º - Consideram-se grupos de riscos os seguintes grupos:

I – médicos(as), odontólogos(as), paramédicos(as) e demais funcionários ligados a rede municipal de saúde;

II – prostitutas, viciados e pessoas de vida sexual promíscua;

III – familiares que mantêm convívio direto com indivíduos comprovadamente contaminados.

Parágrafo único – A identificação destes grupos será feita junto à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 3º - A vacinação contra a Hepatite "B" nos grupos de riscos terá a aplicação da primeira dose do mês de março e em qualquer época para o grupo mencionado no inciso III do art. 2º, desde que apareçam novos casos diagnosticados.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Município designará o local apropriado para a vacinação deferida nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação e promulgação, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Anápolis.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, EM 16 DE AGOSTO DE 1993.

José Escobar Cavalcante
- PRESIDENTE -

Valter Gonçalves de Carvalho
- VICE-PRESIDENTE -

Mirian Garcia Sampaio
- 1ª SECRETÁRIA -

Ricardo Jorge Naben
- 2º SECRETÁRIO -

SC/RSM/93/VDRS.

FELIZ A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR